



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050809-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados THYANNE JACOBSEN SEIBT, THALISSON JACOBSEN SEIBT, THALISSON JACOBSEN SEIBT LTDA, THIAGO JACOBSEN SEIBT, THIAGO JACOBSEN SEIBT LTDA, FANNY SEIBT ENDO, THYANNE JACOBSEN SEIBT LTDA, FANNY SEIBT ENDO LTDA, BIANKA GUIMARÃES DA ROCHA, BIANKA GUIMARÃES DA ROCHA LTDA, ALBERTO PIPUS JUNIOR, IRMA MARIA SEIBT LTDA, IRMA MARIA SEIBT, ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT LTDA, ESTELA MARI JACOBSEN SEIBT, HILDA AUGUSTA SEIBT LTDA, LUIS CARLOS SEIBT LTDA, CASA TMG LTDA, SEIBT ARMAZENS GERAIS, POSTO DE COMBUSTÍVEIS CERCA NOVA LTDA, AGROPECUÁRIA CANTA GALO LTDA e AGROPECUÁRIA ALTO DO PAREDÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2050809-86.2025.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 37ª Vara Cível Central

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravados: AGROPECUÁRIA ALTO DO PAREDÃO LTDA. e outros (não citados)

Executados: LUÍS CARLOS SEIBT e HILDA AUGUSTA SEIBT (não citados)

MM. Juíza de primeiro grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 50.058

Agravo de instrumento. Cédula de crédito rural. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não recebido, sob a consideração de que há comando, não atendido, de emenda da petição inicial da execução, para a apresentação de relatório de conformidade das assinaturas eletrônicas lançadas no título. Irresignação procedente. Inexistente, no plano lógico jurídico, o obstáculo ao recebimento e processamento do incidente de desconconsideração, diante de decisão do relator do agravo de instrumento antecedente suspendendo a eficácia do comando de emenda da petição inicial da execução. Consideração, ademais, de que tal agravo foi recentemente julgado e provido, para afastar a exigência de emenda da petição inicial.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica
suscitado nos autos do processo de ação de execução por título extrajudicial

proposta por BANCO SAFRA S/A, agravante, em face de Luís Carlos Seibt e Hilda Augusta Seibt.

Insurge-se o banco/suscitante contra decisão que deixou de receber o incidente de desconsideração da personalidade jurídica por ele instaurado contra AGROPECUÁRIA ALTO DO PAREDÃO LTDA. e outros, suscitados/agravados, sob a consideração de que o comando de emenda da petição inicial da ação de execução ainda não foi atendido e, pois, que, por ora, “ainda não há título executivo” – pendente de julgamento agravo de instrumento interposto contra tal ato (fls. 267, 273 e 278 dos autos do incidente).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em substância, que não há razão para o não recebimento e processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante do efeito suspensivo atribuído ao aludido agravo de instrumento antecedente. Pondera, mais, que os elementos apresentados no incidente demonstram a alegada existência de manobra fraudulenta, com vistas a blindar o patrimônio dos executados e suscitados.

processo) e preparado (fls. 12/13 destes autos).

É o relatório do essencial.

3. De fato, suspensa a eficácia do comando de emenda da petição inicial da execução, em virtude de monocrática proferida no AI 2354482-48.2024.8.26.0000, não há nenhum obstáculo lógico ao processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suscitado pelo ora agravante.

Aliás, a Turma Julgadora, em data recente, julgou e deu provimento ao agravo de instrumento sobredito, para afastar a exigência de apresentação do indigitado relatório de conformidade das assinaturas eletrônicas lançadas no título.

Meu voto, portanto, **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator